



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 11/2015-CVM/SRE/GER-2

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2015.

Ao SGE  
De SRE

Assunto: **Solicitação de anuência da CVM para emissão privada de debêntures simples Resolução CMN n.º 2.391/97 - Processo CVM N.º RJ-2015-3207**

1. Trata-se de pedido de anuência desta Autarquia relativa à 5ª emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, com garantia real, cessão fiduciária de direitos creditórios, em duas séries (“Debêntures”), para distribuição privada, da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE (“Emissora”, “Companhia” ou “CEDAE”), em atendimento ao disposto no art. 1.º da Resolução CMN n.º 2.391/97.
2. Conforme expedientes protocolados em 15/04/2015 e em 03/06/2015, a CEDAE, sociedade anônima de economia mista estadual, registrada na CVM como categoria A, vinculada à Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro, responsável pela exploração de serviços públicos e de sistemas privados de água e esgoto e seus respectivos subprodutos, pretende captar o montante de R\$ 113.088.000,00 (cento e treze milhões e oitenta e oito mil reais), por meio de investimento de longo prazo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e do BNDESPAR – BNDES Participações S.A. A emissão foi autorizada pelo Conselho de Administração da Emissora em 17/04/2015 e aprovada em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25/05/2015.
3. As debêntures terão o valor nominal unitário de R\$ 113.088,00 (cento e treze mil e oitenta e oito reais), em duas séries, com garantia real, nos termos do “Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e outras Avenças”, a ser celebrado entre a CEDAE e os debenturistas, conforme a seguir: (i) a cessão fiduciária de direitos creditórios da emissora relativos à prestação de serviços de abastecimento de água na região da Área de Planejamento n.º 5 do Município do Rio de Janeiro; (ii) a cessão fiduciária de direitos creditórios detidos pela CEDAE contra instituição financeira indicada pela Emissora e (iii) a constituição de Conta Reserva. A data de emissão das debêntures é 15/06/2015 e o vencimento se dará em 15/06/2025.
4. A primeira série, equivalente a 700 (setecentas) debêntures, no valor total de R\$ 79.161.600,00 (setenta e nove milhões, cento e sessenta e um mil e seiscentos reais) na data de emissão, será subscrita exclusivamente pelo BNDES e a segunda série, equivalente a 300 (trezentas) debêntures, no valor total de R\$ 33.926.400,00 (trinta e três milhões, novecentos e vinte e seis mil e quatrocentos reais) na data de emissão, será subscrita exclusivamente pelo BNDESPAR.
5. Os recursos provenientes dessa emissão serão destinados ao projeto de redução de perdas de água e consumo de energia elétrica, por meio da substituição de redes de abastecimento de água.

### **Resolução CMN n.º 2.391/97:**

6. A supracitada Resolução dispõe sobre a emissão de valores mobiliários representativos de dívida realizada por sociedades controladas direta ou indiretamente por estados,

municípios e pelo Distrito Federal.

7. Assim prevê, em seu art. 1.º, que a emissão privada de valores mobiliários representativos de dívida realizada por tais sociedades depende de prévia anuência da CVM.
8. Essa mesma resolução prevê em seu art. 2.º:

*"Art. 2º Quando a emissão, pública ou privada, de valores mobiliários representativos de dívida contar com garantias prestadas por parte de estados, municípios ou pelo Distrito Federal, ou, ainda, acarretar comprometimento futuro de recursos orçamentários, a Comissão de Valores Mobiliários, previamente à manifestação referida no art. 1º ou a concessão de registro, ouvirá o Banco Central do Brasil quanto ao atendimento as disposições das Resoluções do Senado Federal sobre endividamento público, o qual se pronunciará no prazo de 10 (dez) dias."*

### **Nossas Considerações:**

9. Preliminarmente, cumpre destacar que o Colegiado, em reuniões realizadas conforme tabela abaixo, analisou os seguintes casos de emissões privadas de debêntures, nos termos da Resolução CMN n.º 2.391/97:

Nº	Data da Reunião de Colegiado	Empresa emissora
1	13/10/2009	COMPANHIA DE GÁS DE MINAS GERAIS
2	20/10/2009	CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO – SABESP
3	22/12/2009	INFOVIAS S.A.
4	04/05/2010	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN
5	30/11/2010	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. – EMBASA
6	07/12/2010	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG
7	29/03/2011	COMPANHIA PAULISTA DE SECURITIZAÇÃO
8	05/04/2011	CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO – SABESP
9	20/09/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG
10	27/09/2011	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA
11	29/11/2011	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR
12	10/01/2012	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN
13	29/10/2013	CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP
14	29/10/2013	COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGAS
15	23/12/2013	COMPANHIA DE GÁS DE MINAS GERAIS – GASMIG
16	18/03/2014	PBH ATIVOS S.A.
17	29/10/2014	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR
18	05/05/2015	COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGAS
19	02/06/2015	COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGÁS

10. A propósito, nas referidas reuniões o Colegiado deu a anuência em questão, uma vez atendidos, previamente, os seguintes requisitos:
  - Envio da publicação da ata da assembleia geral, ou do conselho de administração, que deliberou sobre a emissão, arquivada no registro do comércio, nos termos do art. 62, inciso I da Lei n.º 6.404/76;
  - Envio da escritura de emissão devidamente inscrita no registro do comércio, conforme dispõe o art. 62, inciso II da Lei n.º 6.404/76, inserida declaração do agente fiduciário, se contratado, acerca do atendimento às disposições previstas no art. 12, inciso IX da Instrução CVM n.º 28/83;
  - Envio de anuência do órgão regulador acerca da emissão, se houver previsão em legislação específica pertinente.
11. Conforme análise da documentação encaminhada, esclarecemos que os requisitos legais acima foram cumpridos, observadas (i) a ausência de previsão de contratação de agente fiduciário e (ii) a inexistência de obrigatoriedade de aprovação de órgão regulador acerca da operação em tela, uma vez que o Decreto-Lei Estadual n.º 39, de 24 de março de 1975, que autorizou a constituição da CEDAE, não prevê a necessidade de anuência de órgão regulador para a emissão de debêntures da Emissora. Além disso, a CEDAE informa que o Decreto Estadual n.º 43.982, de 11 de

dezembro de 2012, que a submete ao poder regulatório da AGENERSA a partir de agosto de 2015, não estabelece a necessidade de anuência da agência acerca da emissão de debêntures.

12. Ademais, quanto às garantias prestadas, a CEDAE apresentou Declaração de Não Dependência, emitida pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, de 30 de julho de 2014, informando que, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2014, a CEDAE é empresa não dependente economicamente do Estado do Rio de Janeiro, possuindo recursos financeiros próprios para pagamento de despesas com pessoal e custeio em geral.
13. Além disso, cabe destacar que o Colegiado desta autarquia, em reunião de 13/10/2009, propôs a alteração da Resolução em comento, no intuito de excluir a necessidade desta CVM dar a anuência em questão.
14. Não obstante, informamos que a referida Resolução do CMN continua em vigência sem alterações, de modo que continua em vigor a necessidade de a CVM dar anuência às emissões privadas previstas em seu artigo 1.º.

### CONCLUSÃO:

15. Desse modo, somos favoráveis à concessão de anuência para a realização da referida 5ª emissão privada de debêntures simples, com garantia real, da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, nos termos do disposto no art. 1.º da Resolução CMN n.º 2.391/97.
16. Por fim, enviamos este processo ao Superintendente Geral, para que, se de acordo, seja submetido à apreciação do Colegiado da CVM, estando apta a SRE a relatar a matéria.

Atenciosamente,

(Assinado Eletronicamente por)  
MICHELLE R. FARIA CORRÊA  
Analista

(Assinado Eletronicamente por)  
ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO  
Gerente de Registros - 2

De acordo,

(Assinado Eletronicamente por)  
REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários



Documento assinado eletronicamente por **Michelle da Rocha Faria, Analista**, em 18/06/2015, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Machado, Gerente**, em 18/06/2015, às 12:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Reginaldo Pereira de Oliveira, Superintendente**, em 18/06/2015, às 13:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0030442** e o código CRC **9F9C2F56**.

---

Referência: Processo nº 19957.001931/2015-49

Documento SEI nº 0030442